


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila

Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-

mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo nº:	<b>1001858-85.2025.8.26.0127 Ordem Nº 2025/000404</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas</b>
Requerente:	
Requerido:	<b>Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec e outro</b>

Prioridade Idoso  
Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dr(a). **Leila França Carvalho Mussa**

Vistos.

qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais em face de **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – AMBEC e Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP**, também qualificadas. Alega o autor, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde 2019, sem qualquer autorização de sua parte. Os valores descontados são de R\$ 45,00 referente à "CONTRIB. AMBEC" e R\$ 44,72 referente à "Contribuição SINDICATO/COBAP". Nega ter se filiado às associações réis ou autorizado tais descontos. Tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito. Pleiteia a declaração de nulidade dos contratos, cessação dos descontos, devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

A ré **AMBEC** se habilitou (fls. 149/188) e, em seguida, contestou às fls. 189/206, alegando legitimidade dos descontos com base em filiação válida comprovada por documento digital. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nega a existência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ré **COBAP** apresentou contestação às fls. 231/236, confirmando o cancelamento dos descontos após o ajuizamento da ação. Alega também a inaplicabilidade do CDC e ausência de danos morais, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos.

O autor ofertou réplica às fls. 211/230 e 305/319, refutando os argumentos das réis e reiterando seus pedidos iniciais.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada ante a ausência das réis (fls. 321).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e os fatos controvertidos encontram-se suficientemente comprovados pela prova documental carreada aos


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de Carapicuíba**
**FORO DE CARAPICUÍBA**
**3ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autos.

Primeiramente, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. A alegação de inépcia da inicial por ausência de interesse de agir não prospera, pois o autor comprovou ter tentado resolver a questão junto ao INSS, conforme por ele afirmado às fls. 3, não sendo obrigatório o esgotamento de vias administrativas junto às próprias associações para o ajuizamento da ação. O acesso ao Poder Judiciário é garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A alegação de perda do objeto pelo cancelamento posterior dos descontos também não se sustenta. A responsabilidade civil pelos danos já causados persiste independentemente da cessação do ato lesivo, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil.

**Quanto ao mérito, os pedidos procedem integralmente.**

Evidencia-se a relação de consumo entre as partes. O autor enquadra-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, como destinatário final dos serviços oferecidos pelas associações rés. Estas, por sua vez, configuram-se como fornecedoras nos termos do artigo 3º do mesmo diploma, pois prestam serviços mediante remuneração, ainda que sob o manto associativo. O fato de serem entidades sem fins lucrativos não afasta a incidência do CDC quando há prestação onerosa de serviços aos associados.

A alegada filiação do autor às associações rés não restou comprovada de forma válida. A AMBEC apresentou documento às fls. 197 contendo apenas "aceite digital por token (SHA256)" **datado de 07/12/2023**, o que se mostra inadequado por várias razões. Primeiro, os descontos da AMBEC iniciaram em fevereiro de 2024 e os da COBAP em abril de 2024 (fls. 4), sendo que o documento apresentado pela AMBEC é anterior ao início das cobranças, não justificando os descontos efetivamente realizados. Segundo, o documento não contém assinatura física do autor nem elementos que permitam verificar sua autenticidade ou a efetiva manifestação de vontade.

A legislação previdenciária é rigorosa quanto aos requisitos para descontos em benefícios. O artigo 115, inciso V, da Lei 8.213/91 exige autorização expressa mediante instrumento de mandato específico e individual: "*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados*". A Instrução Normativa INSS 28/2008, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece que: "*a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*".

No caso dos autos, as rés não apresentaram autorização que atenda aos requisitos legais mínimos. O simples "aceite digital" sem certificação oficial, sem elementos de verificação de identidade e desprovido de assinatura reconhecível não possui força probatória suficiente para justificar descontos em benefício previdenciário de natureza alimentar.

A condição de hipervulnerabilidade do autor, por ser idoso, contando com 72 anos, viúvo, aposentado e dependente exclusivamente de seu benefício previdenciário, reforça a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

necessidade de proteção especial, conforme preconiza o Estatuto do Idoso em seu artigo 4º.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, considerando sua hipossuficiência técnica e informacional, bem como a verossimilhança de suas alegações, comprovadas pelos extratos juntados..

A responsabilidade das rés é objetiva, conforme o artigo 14 do CDC, respondendo pelos danos causados independentemente de culpa. A prática de descontos sem autorização válida configura defeito na prestação do serviço e violação aos direitos básicos do consumidor.

Os danos materiais estão comprovados pelos descontos indevidos realizados no período. Conforme demonstrado às fls. 4, 26/100 e 101/104, a AMBEC realizou 10 descontos de R\$ 45,00 cada, de fevereiro a novembro de 2024. A COBAP, por sua vez, efetuou 8 descontos de R\$ 44,72 cada, de abril a novembro de 2024, conforme fls. 4, 6/ e 105/108. Aplica-se o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a repetição do indébito em dobro quando a cobrança for indevida. A conduta das rés caracteriza violação à boa-fé objetiva, pois realizaram descontos sem observar as cautelas exigidas pela legislação previdenciária e consumerista para preservação da integridade patrimonial do consumidor vulnerável.

Os danos morais estão caracterizados *in re ipsa*. O desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa, de natureza eminentemente alimentar, configura violação à dignidade da pessoa humana e causa abalo que transcende o mero aborrecimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de que tal conduta gera dano moral presumido, dispensando prova específica do abalo. O valor pleiteado de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** mostra-se adequado, considerando a natureza da lesão, a condição socioeconômica das partes e a finalidade pedagógica da indenização.

Importante salutar que a proporção indenizatória está, inclusive, em sintonia com diversos precedentes de lavra do E. TJSP:

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – APELO INTERPOSTO PELA CORRÉ DEMANDADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – APELANTE QUE EXERCEU, EM NOME PRÓPRIO, A COBRANÇA RELATIVA AO DÉBITO EM DISCUSSÃO DO FEITO – LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA – ELEMENTOS JUNTADOS AO TODO PROCESSADO QUE COMPROVAM O ADIMPLEMENTO DO BOLETO EM SEU VENCIMENTO – DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DE ANOTAÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO DEPOIS DO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*ADIMPLEMTO DO VALOR INDICADO EM ABERTO – SÚMULA Nº 548 EDITADA PELO C. STJ – **DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1004117-31.2020.8.26.0482; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024) **(Destaquei)***

*Apelação. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica não comprovada. Inexigibilidade do débito declarada. **Danos morais configurados. Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00.** Aplicabilidade da Súmula nº 54 do C. STJ ora reconhecida. Honorários advocatícios fixados adequadamente. Sentença reformada em parte. Recurso do réu improvido e recurso da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1088276-78.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024) **(Destaquei)***

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Procedência do pedido, para declarar a inexistência dos débitos, determinando o cancelamento dos protestos ou apontamentos junto a órgão de proteção ao crédito, e para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação da sentença. Insurgência da demandante, requerendo a majoração da verba indenizatória, bem como a incidência dos juros de mora desde o evento danoso e da verba honorária sobre o valor reformado da condenação. Irresignação que prospera. **Quantum indenizatório que comporta elevação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com juros moratórios***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*incidentes desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sentença reformada nestes aspectos.* Percentual arbitrado na origem, em desfavor da ré, para os honorários advocatícios sucumbenciais que deverá recair sobre o valor da condenação estabelecida neste v. acórdão. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1116923-20.2022.8.26.0100; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (**Destaquei**)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Tendo em vista a ausência de prova da higidez do contrato, infere-se a inexigibilidade do débito – Eventual fraude praticada por terceiro não elide o dever de indenizar – Fortuito interno – Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Aplicação da Súmula nº 479, STJ – **Danos morais in re ipsa – Redução do quantum arbitrado para R\$ 5.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002219-17.2023.8.26.0372; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (**Destaquei**)

A tutela inibitória para cessação definitiva dos descontos é medida que se impõe para evitar a perpetuação da lesão e novas violações aos direitos do autor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre o autor e as rés que justifique os descontos realizados em seu benefício previdenciário; **DETERMINAR** a cessação definitiva e imediata de quaisquer descontos no benefício previdenciário do autor pelas rés, oficiando-se ao INSS para conhecimento e cumprimento; **CONDENAR** as rés ao pagamento das seguintes quantias, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: AMBEC: R\$ 900,00 (R\$ 45,00 x 10 parcelas x 2), referente aos descontos realizados de fevereiro a novembro de 2024, com correção monetária e juros de mora a partir da data de cada desconto; COBAP: R\$ 715,52 (R\$ 44,72 x 8 parcelas x 2), referente aos descontos realizados de abril a novembro de 2024, com correção monetária e juros de mora a partir da data de cada desconto; **CONDENAR** as rés,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir desta sentença.

Salvo precisão contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização do valor deverá obedecer as seguintes variáveis:

A) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.;

B) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Em razão da sucumbência, CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 513, §1º, do NCPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente, por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença.

**P. R. I. C.**

Carapicuíba, 04 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**